



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



**NOTA TÉCNICA n.º 001/2019**

**NOMENCLATURA DO CARGO DE JUIZ DA SEGUNDA INSTÂNCIA DOS  
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS**

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul recebeu o Ofício n.º 125/GAB-511, datado de 27 de setembro de 2018, oriundo da Frente Parlamentar de Segurança Pública, assinado por seu Presidente, Deputado Federal Alberto Fraga, noticiando que aquele Órgão estaria apresentando, no momento devido, correção redacional à Proposta de Emenda Constitucional n.º 358/2005, a qual, dentre outras alterações na Constituição Federal, possui o intento de padronizar a nomenclatura dos magistrados em sede de segundo grau de jurisdição, com a adoção do termo “Desembargador” para os Tribunais Federais e do Trabalho, mas que, razões triviais e de puro direito, tal nomenclatura deveria se estender aos Tribunais de Justiça Militar dos Estados. Solicita, outrossim, que os Presidentes de Tribunais de Justiça Militar editem atos administrativos, à similitude do que fizeram os Tribunais Federais e do Trabalho, visando à padronização da nomenclatura dos magistrados da segunda instância desses tribunais.

Alguns argumentos serão citados a seguir, a fim de demonstrar que em todos os seguimentos do Poder Judiciário, inclusive na Justiça Militar, há uma nítida intenção de padronização das nomenclaturas dos cargos desempenhados pelos Juízes, senão vejamos:

Nos tribunais superiores, a teor dos artigos 104, 111-A, 119 e 123, os membros do STJ, TST, TSE e STM são tratados como “Ministros”, não obstante o fato de, no TSE, a Constituição falar em Juízes do TSE, a tradição nos mostra que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



todos os integrantes são tratados por essa nomenclatura. Há, assim, padronização no tratamento (nomenclatura) de tais cargos.

No âmbito dos Tribunais Regionais Federais e Regionais do Trabalho, não obstante a Constituição Federal falar em “Juízes” desses tribunais, houve modificação dessa nomenclatura para diferenciar dos “Juízes” Federais da primeira instância.

Alguns Tribunais o fizeram por alteração no seu Regimento Interno, como o TRF-4, por exemplo, a teor do Assento Regimental n.º 34, de 27 de agosto de 2001, adotando a nomenclatura de “Desembargador Federal”, visando à diferenciação dos cargos de “Juízes Federais” da primeira instância. Outros o fizeram por Resolução, como por exemplo o Tribunal Regional Federal do Trabalho da 18ª Região, também visando à diferenciação dos cargos de “Juízes do Trabalho” da primeira instância, *verbis*:

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 63/2006  
Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª  
Região

**Altera de "Juiz do Tribunal" para "Desembargador Federal do Trabalho"** o título dos membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

**CONSIDERANDO que ao se atribuir o título de Desembargador Federal do Trabalho aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, estar-se-á afastando equívocos e evitando erros que habitualmente ocorrem, sejam de natureza funcional, hierárquica, protocolar ou social;**

CONSIDERANDO que Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 16ª, 20ª, 21ª e 22ª Regiões, bem como todos os Tribunais Regionais Federais já adotaram o título de Desembargador Federal para denominar seus respectivos magistrados;

No âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados não há essa necessidade de alteração da nomenclatura haja vista que, tradicionalmente, as Constituições do Brasil destinaram essa nomenclatura aos Juízes da segunda instância das Cortes Estaduais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Na primeira instância, também se verifica uma tendência de padronização das nomenclaturas. Nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho se utiliza o termo “Juiz de Direito, Juiz Federal e Juiz do Trabalho.

Na Justiça Militar Estadual, a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, igualmente padronizou a nomenclatura do cargo na primeira instância, que anteriormente era o de “Juiz-Auditor” para o de “Juiz de Direito do Juízo Militar”, consoante se depreende do §5º do artigo 124 da CF/88, à similitude dos cargos de juiz da primeira instância da Justiça Estadual Comum.

Na Justiça Militar da União, a recente Lei Federal n.º 13.774, de 2018, modificou o artigo 1º da Lei Federal n.º 8.457/92 (Lei de Organização Judiciária Militar da União) para modificar o inciso IV, atribuindo ao antigo cargo de “Juiz-Auditor” a novel nomenclatura de “Juiz Federal da Justiça Militar”, à similitude dos cargos de juiz da primeira instância da Justiça Federal.

No caso específico da Justiça Militar Estadual, particularmente no Estado do Rio Grande do Sul, a nomenclatura de “Juiz do Tribunal” Militar está prevista no artigo 232 do Código de Organização Judiciária Estadual, Lei Estadual n.º 7.356 que data de 1980. À época, havia na organização judiciária do Estado do Rio Grande do Sul o “Tribunal de Alçada”, cujo cargo dos magistrados era denominado “Juiz de Alçada”.

Os Juízes do Tribunal Militar tinham vantagens, direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos iguais aos dos Juízes do Tribunal de Alçada, a teor do §5º do artigo 104 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, vigente à época.

Todavia, em 1998, a Lei Estadual n.º 11.133/98, extinguiu o Tribunal de Alçada, elevando seus membros ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça. A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul foi então modificada pela



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Emenda Constitucional n.º 22/97, para prever os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado tem vencimento, vantagens, direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos iguais aos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Ora, mas porque não modificou a nomenclatura do cargo para “Desembargador”? Porque, à época, não havia a tendência de padronização dos cargos tanto na primeira instância como no âmbito dos tribunais de segunda instância, como se observa no momento atual.

Além disso, observa-se que tanto a Lei Federal n.º 8.457/92, no seu artigo 16, incisos I e II, quanto a Lei Estadual n.º 7.356/80, no seu artigo 247, §1º, quando tratam da composição dos Conselhos Permanente e Especial de Justiça destinam a nomenclatura de “Juiz Militar” para os Oficiais integrantes de tais conselhos, ensejando confusão, notadamente entre operadores do direito, jurisdicionados e sociedade em geral quanto a posição de cada julgador na hierarquia da Justiça Militar, causando, não raras vezes, embaraços de ordem protocolar.

Importante referir que quando da modificação da nomenclatura dos cargos de “Juiz de Tribunal” para “Desembargador Federal ou do Trabalho”, nos respectivos tribunais, houve representação ao Conselho Nacional de Justiça para instauração de controle administrativo, sendo que este Órgão manteve a nomenclatura adotada nos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, recomendando gestões junto a Câmara dos Deputados para a aprovação da PEC n.º 358/2005 (citada no Ofício n.º 125/GAB-511, da Frente Parlamentar de Segurança Pública que originou a presente Nota Técnica), *verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 532  
Conselho Nacional de Justiça  
Processo Eletrônico 200930000000429  
Requerente: Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa  
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região  
Conselheiro-Relator: Min. IVES GANDRA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



DENOMINAÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS E DO TRABALHO DE 2ª INSTÂNCIA COMO “DESEMBARGADORES” – ILEGALIDADE RECONHECIDA, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – RECOMENDAÇÃO DE REMESSA DA MATÉRIA À COMISSÃO DE RELAÇÃO INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO DO CNJ – GESTÕES PARA APROVAÇÃO RÁPIDA DA PEC SOBRE A MATÉRIA. Em que pese a Constituição Federal e a legislação ordinária não conferir aos juízes federais e do trabalho de 2ª instância a **denominação de “desembargadores”, exclusiva dos magistrados estaduais de 2º grau**, a generalização do uso do título, com vistas à uniformização vocabular de tratamento dos integrantes de tribunais de 2ª instância, somada ao fato de que tramita, na Câmara dos Deputados, PEC já aprovada pelo Senado Federal, versando sobre a questão, recomendam que o reconhecimento da ilegalidade, “in casu”, não se faça com a pronúncia da nulidade dos atos que promoveram administrativamente a mudança designativa, de modo a evitar gastos desnecessários com confecção de novas placas e impressão de papéis e documentos, dada a possibilidade de aprovação da PEC já referida, determinando-se o encaminhamento da matéria à Comissão de Relação Institucional e Comunicação deste Conselho, para que promova gestões junto à Câmara dos Deputados, visando a uma rápida aprovação da mencionada PEC.

Procedimento de controle administrativo acolhido em parte.

“...Até o momento não foi aprovada pelo Congresso Nacional a PEC que trata da designação de juizes de 2ª instância como “desembargadores..”

“...recomenda-se o encaminhamento da matéria à Comissão de Relação Institucional e Comunicação deste Conselho, para que promova gestões junto à Câmara dos Deputados, visando a uma rápida aprovação da PEC sobre os tópicos remanescentes da Reforma do Judiciário...”

Dessarte, pelo que foi deduzido acima, nota-se que aquilo que era exceção (nomenclatura de “Desembargador”, reservada apenas aos tribunais estaduais) virou regra; e a regra (nomenclatura de “Juiz de Tribunal”) virou exceção (hoje apenas os Tribunais Militares Estaduais detém essa nomenclatura nos cargos de juízes de segunda instância), sendo importante lembrar que a denominação “Desembargador”, acolhida pelo direito brasileiro, advém da tradição portuguesa de assim tratar os juízes da segunda instância dos tribunais.

No âmbito do CNJ, em todas as informações solicitadas aos tribunais e nos programas eletrônicos do “Justiça em Números”, não há a menção ao cargo de “Juiz de Tribunal”; todos são tratados por “Desembargadores”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR



No Superior Tribunal de Justiça, como é cediço, os Desembargadores convocados são tratados protocolarmente como “Ministros”, evidenciando o tratamento igualitário àqueles que estão em situação de igualdade.

O mesmo ocorre no Tribunal de Justiça de São Paulo em que os Juízes de Direito convocados para atuar no tribunal têm tratamento protocolar igual aos destinados aos Desembargadores, *verbis*:

PROVIMENTO CSM Nº 2.376/2016  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos Juízes Substitutos em Segundo Grau  
RESOLVE:  
Artigo 1º - Os Juízes Substitutos em Segundo Grau gozarão de prerrogativas similares àquelas conferidas aos Desembargadores, **facultada sua identificação como Desembargadores nas sessões, votos e decisões lançadas em processos judiciais, bem como no sistema digitalizado de tramitação de processos e quaisquer outros atos efetivados no exercício da judicatura.**

Ainda, no Superior Tribunal de Justiça, quando de seus julgados, os Juízes dos Tribunais Militares não raramente são tratados como Desembargadores, consoante se depreende de vários acórdãos daquela Corte, como por exemplo no Agravo em Recurso Especial – AREsp n.º 1.247.654/SP, cuja relatoria coube à Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

No mesmo diapasão, é a forma de tratamento destinada a todos os juízes de tribunais de segunda instância na Minuta de Anteprojeto do Estatuto da Magistratura, ora em desenvolvimento no Supremo Tribunal Federal, evidenciando uma tendência de padronização na nomenclatura dos cargos do Poder Judiciário Brasileiro. Segundo esta minuta, os membros dos tribunais regionais e locais terão o título de Desembargador, *verbis*:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Art. 18. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro.

**§1º Os membros dos tribunais regionais e locais terão o título de Desembargador.**

Assim, se até mesmo os Juízes de Direito convocados para atuar em tribunais, assim como os Desembargadores convocados para atuar no STJ, têm tratamento protocolar destinados aos membros daquelas Cortes, se afigura razoável, por tudo o que foi visto acima, que se conceda o mesmo tratamento protocolar destinados aos tribunais de segunda instância, atualmente, aos Juízes dos Tribunais Militares.

Recentemente, a Lei Federal n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), aplicável à Justiça Militar dos Estados por força da EC n.º 45/2004, preconiza no seu artigo 454, que trata das testemunhas com prerrogativa de serem inquiridas em sua residência ou onde exercem sua função, no inciso X, o seguinte:

*X- os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;*

Resta claro que a norma federal reconhece a padronização de nomenclatura de cargos no Poder Judiciário Brasileiro, acima referida, que vem ocorrendo no direito pátrio. Quando a lei processual civil fala em “desembargadores dos Tribunais de Justiça”, por certo está se referindo, no caso dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, também aos Tribunais de Justiça Militar, pois nesses Estados existem mais de um tribunal de justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR



A roborar esta interpretação, atente-se para o que dispõe a Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN) em seu artigo 18:

*Art. 18 – São órgãos da Justiça Militar estadual os **Tribunais de Justiça** e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidos a Constituição e na lei.*

Interpretar o artigo 454, X, do CPC de forma diferente seria dizer que um Procurador-Geral de um Município do interior de Estado (Art. 454, V, CPC) teria prerrogativa não alcançada aos membros dos Tribunais de Justiça Militar (por não serem desembargadores), o que estaria a ferir de morte o princípio da igualdade e equidade.

Ainda no CPC/2015, reforçando a tese de que todos os membros de tribunais no País são “desembargadores”, o artigo 958 assim estabelece:

*Art. 958 – No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, **desembargadores e juízes em exercício no tribunal**, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.*

Portanto, sedimentado está, inclusive em lei federal (que tem o condão de revogar a nomenclatura estabelecida no COJE, por ser com ela incompatível) que o título destinado aos cargos dos juízes integrantes de cortes de Justiça do País é o de “Desembargador”.

Com isso, como externado na Resolução 263/2006, do TRT/18, acima citada, estar-se-á afastando equívocos e evitando erros que habitualmente ocorrem, sejam de natureza funcional, hierárquica, protocolar ou social.

De outra banda, convém lembrar que a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul estabelece, como já foi visto, em seu artigo 104, §5º, que os Juízes (*latu sensu*) do Tribunal Militar do Estado terão vencimento, vantagens,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR



direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos iguais aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo a Constituição Estadual, norma hierarquicamente superior à Lei Estadual n.º 7.356/1980, a qual, em seu artigo 232, dá a nomenclatura de “Juiz Militar e Juiz Civil” (*strictu sensu*), conforme a origem do magistrado, aos Juízes (*latu sensu*) do Tribunal Militar do Estado. Assim, óbice não há que, por Resolução ou Assento Regimental desta Corte, se adote a nomenclatura consolidada em âmbito nacional para os juízes de segunda instância dos tribunais, nomeando-se “**Desembargador Militar**”, independentemente da origem, se civil ou militar, aos Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

ISSO POSTO, afigura-se razoável seja atendida a solicitação contida no Ofício n.º 125/GAB-511, datado de 27 de setembro de 2018, oriundo da Frente Parlamentar de Segurança Pública, assinado por seu Presidente, Deputado Federal Alberto Fraga, editando-se Resolução ou Assento Regimental, com o fito de padronizar a nomenclatura dos cargos de juízes de segunda instância dos tribunais brasileiros.

Outrossim, em razão de tal nomenclatura já ser adotada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos formulários “padrão” daquele órgão, tanto em pesquisas quanto no sistema “Justiça em Números”, seja solicitado ao CNJ que se manifeste, se possível, sobre a padronização do título “Desembargador” aos Tribunais de Justiça Militar dos Estados, a fim de, valorizando a Justiça Militar, dar tratamento isonômico em relação aos demais tribunais brasileiros.

Nesta Corte, em 25 de março de 2019.

Juiz AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO,  
Corregedor-Geral da Justiça Militar Estadual.